



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.040 - DF (2010/0214862-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : P H O D E F (MENOR)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO. SEMILIBERDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE COM OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. FRAGILIDADE DA ESTRUTURA FAMILIAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à medida socioeducativa imposta ao paciente, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, porém ressalva que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

V. A regra é a da progressividade das medidas socioeducativas com a adoção, sempre que possível, das menos gravosas em primeiro lugar, sendo a internação medida de exceção, não estando autorizada a imposição da medida constritiva apenas na gravidade abstrata do fato ou sob o argumento da manutenção da ordem pública.

VI. Hipótese na qual o Juízo processante, em que pese a conduta infracional ter sido praticada mediante o emprego de grave ameaça às vítimas, entendeu cabível a medida de semiliberdade.

VII. Se o magistrado singular, ao aplicar ao paciente a medida socioeducativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de semiliberdade, justificou a decisão no fato de o adolescente ter outras seis passagens pela Vara da Infância e da Juventude, na gravidade da conduta perpetrada, bem como na fragilidade da estrutura familiar em que o menor está inserido, evidencia-se a idoneidade da motivação utilizada pelo Juízo processante e ratificada pela Corte Estadual.

VIII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional

IX. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.040 - DF (2010/0214862-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de P. H. O. F., mantendo a medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta.

O paciente foi representado pela suposta prática do ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 157, *caput* (duas vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Após a tramitação regular do feito, o Juízo processante reconheceu a prática do ato infracional atribuído ao menor, aplicando-lhe a medida socioeducativa de semiliberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO (POR DUAS VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

Inadmissível o pleito desclassificatório, quando comprovado nos autos pelo modus operandi do adolescente o uso de violência e de grave ameaça. Configura-se furto tão-somente quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

Revela-se até branda, no caso, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, porque se cuida de ato infracional de extrema gravidade (ato análogo a roubo cometido por duas vezes) levado a efeito por meio de grave ameaça e de violência, o que autoriza a adoção da medida extrema, qual seja, internação (art. 122, inc. I, ECA). Ademais, o menor encontra-se em situação de risco e possui seis passagens pela Vara da Infância e da Juventude, evidenciando comprometimento crescente com o mundo infracional.

Recurso desprovido." (fl. 26).

Daí a presente irresignação, na qual se sustenta, em síntese, insuficiência de fundamentos na decisão que determinou a semiliberdade ao paciente, pois a sentença que impôs tal medida ao menor não teria considerado suas condições pessoais favoráveis.

Aduz-se, ainda, que, em atenção ao Princípio da Excepcionalidade, somente é cabível medida mais gravosa quando outra não for suficiente, sendo certo que a gravidade do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracional não pode, por si só, justificar a imposição da semiliberdade.

Não houve pedido de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 42/45).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.040 - DF (2010/0214862-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de P. H. O. F., mantendo a medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta.

O paciente foi representado pela suposta prática do ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 157, *caput* (duas vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Após a tramitação regular do feito, o Juízo processante reconheceu a prática do ato infracional atribuído ao menor, aplicando-lhe a medida socioeducativa de semiliberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, mantendo a imposição ao adolescente da medida socioeducativa de semiliberdade.

Daí a presente irresignação, na qual se sustenta, em síntese, insuficiência de fundamentos na decisão que determinou a semiliberdade ao paciente, pois a sentença que impôs tal medida ao menor não teria considerado suas condições pessoais favoráveis.

Aduz-se, ainda, que, em atenção ao Princípio da Excepcionalidade, somente é cabível medida mais gravosa quando outra não for suficiente, sendo certo que a gravidade do ato infracional não pode, por si só, justificar a imposição da semiliberdade.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, constata-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia 08/11/2010.

Verifica-se, ainda, que acórdão *a quo* transitou em julgado em 24/01/2011, tendo os autos sido encaminhados à vara de origem, em baixa definitiva, no dia 02/02/2011.

Denota-se, então que a impetrante não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ”

(HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011).

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

E na hipótese não há que se falar em flagrante ilegalidade, apta a justificar a concessão da ordem.

Isto por que, julgada procedente a representação oferecida em desfavor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, reconhecendo a prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo, o magistrado singular impôs-lhe a medida socioeducativa de semiliberdade, asseverando:

“No que respeita ao ato infracional em questão, vê-se que é de natureza grave, pois o representado mediante ameaça abordou as vítimas e subtraíram os aparelhos celulares.

O jovem ostenta seis outras passagens anteriores por este Juízo, por atos infracionais análogos ao crime de roubo e de furto, sendo que, no processo nº 7915-3/07 foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade c/c a medida socioeducativa de liberdade assistida, em 03/12/2009 (autos de execução nº 10917-7/2008) e a medida de liberdade assistida no PIA nº 9638-9/07 (autos de execução nº 2033-4/10).

O relatório social elaborado pela equipe Interprofissional do CESAMI, fls. 73/80, noticia que o representado encontra-se em sua quarta internação cautelar, apresenta bom comportamento adaptativo, compreende normas e cumpre procedimentos da instituição, entretanto, mantém um comportamento instável com demais colegas acautelados. A família é bem estruturada, possuindo valores e laços afetivos bem preservados, porém seus responsáveis transparecem dificuldades em impor normas, regras e exercer suas figuras de autoridade frente o adolescente, necessitando de um acompanhamento psicossocial sistêmico para melhorar orientá-los a impor novos parâmetros de convivência e como atuar de forma significativa na reeducação do filho. Verbaliza arrependimento e tem consciência que suas atitudes são erradas e percebe a necessidade de modificar o seu comportamento, porém diante de sua imaturidade e atitudes transgressivas, não consegue modificá-lo, contribuindo para sua reincidência.

De todo o exposto, em que pesem as razões apresentadas pela defesa nas alegações finais, verifica-se que a circunstância de o jovem apresentar outras passagens por este Juízo e a gravidade do ato infracional, além da fragilidade na estrutura familiar, impõe-se a conclusão de ser a medida socioeducativa de semiliberdade, dentre aquelas dispostas no artigo 112 do Estatuto Infante-Juvenil, a mais adequada para contribuir com a adequada formação da personalidade do adolescente em conflito com a Lei.” (fls. 15/16).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a medida socioeducativa intermediária, entendendo estar justificada a medida, nos seguintes termos:

“Ao impor uma medida socioeducativa, o Magistrado não está obrigado a observar uma gradação. É sabido que na fixação das medidas socioeducativas devem ser observadas as condições pessoais do menor, seu quadro social, as circunstâncias e a gravidade do ato praticado (art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90 - ECA), nada mais.

In casu, o fato descrito na representação (ato análogo a roubo cometido por duas vezes) apresenta-se como de extrema gravidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente dadas as circunstâncias em que foi cometido já delineadas alhures.

Assim, comprovados o uso da grave ameaça e da violência, encontra-se preenchido o requisito elencado no inciso I do art. 122 do ECA, que autoriza a adoção da medida extrema, qual seja, internação.

As condições pessoais e quadro social também demonstram que o jovem está em situação de risco, pois conforme o relatório do CESAMI está evadido da escola, os responsáveis possuem dificuldades em impor limites ao adolescente que faz uso de substância psicoativas. Ademais, seus pares também são ligados a atos infracionais e ao uso de drogas (fls. 73/80).

Acrescente-se, ainda, que o adolescente ostenta seis passagens no Juízo da Infância e Juventude pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo e furto, já tendo recebido as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida. Assim, constata-se que as referidas medidas não surtiram efeito, pois o adolescente voltou a praticar ato infracional.

Cumprе esclarecer, que é imprescindível a imposição de medida socioeducativa mais severa àqueles menores que se mostram comprometidos com a rotina infracional, viabilizando a reabilitação a partir da conscientização em relação à ilegitimidade dos atos infracionais praticados, uma vez que as outras medidas aplicadas foram infrutíferas, como no presente caso.

Note-se que o Juiz sentenciante aplicou medida de semiliberdade, mais branda do que a medida de internação, a qual encontraria plena adequação diante das circunstâncias supramencionadas, mas como não houve recurso do Ministério Público, não é possível alterar para a medida mais gravosa.” (fls. 28/29).

Em princípio cumpre ressaltar que, na verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa. Tal diploma legal também ressalva que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

Com efeito, a regra é a da progressividade das medidas socioeducativas com a adoção, sempre que possível, das menos gravosas em primeiro lugar, sendo a internação medida de exceção, não estando autorizada a imposição da medida constritiva apenas na gravidade abstrata do fato ou sob o argumento da manutenção da ordem pública.

Na hipótese, constata-se que o Magistrado de 1º grau, em que pese a conduta infracional ter sido praticada mediante o emprego de grave ameaça às vítimas, entendeu cabível a medida de semiliberdade.

De fato, o magistrado singular, ao aplicar ao paciente a medida socioeducativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiliberdade, justificou a decisão no fato de o adolescente ter outras seis passagens pela Vara da Infância e da Juventude, na gravidade da conduta perpetrada, bem como na fragilidade da estrutura familiar em que está inserido.

Resta justificada, portanto, a imposição da medida socioeducativa intermediária, não havendo que se reconhecer a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado em sede de *habeas corpus*, considerando-se a motivação idônea utilizada pelo Juízo processante e ratificada pela Corte Estadual.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

“HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Não é necessária a apreensão e perícia para se comprovar, em caso de roubo, o emprego de arma de fogo, bastando, para tanto, a existência de outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo o depoimento de testemunhas (EREsp n. 961.863/RS, Relator p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011).

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A gravidade concreta do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais do menor infrator, a evidenciar a sua situação de vulnerabilidade, constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Ordem denegada.”

(HC 168.436/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012).

“HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. RITO PRÓPRIO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei nº 11.719/2008, não se coaduna com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da identidade física do juiz. Nos termos do art. 152 da Lei 8.069/90, a legislação processual penal é aplicada ao Direito do Menor apenas subsidiariamente. Precedentes.

2. É possível a imposição de medida socioeducativa mais rigorosa, de semiliberdade, se não considerou-se somente a gravidade abstrata do ato infracional (equivalente ao crime de roubo), mas atentou-se também para as circunstâncias do caso concreto e para as condições pessoais do menor.

Na espécie, o paciente possuía outras passagens na Vara da Infância e da Juventude, tendo sido ineficientes medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas, como a de prestação de serviços à comunidade e a de liberdade assistida. Desse modo, a medida de semiliberdade mostrou-se necessária e imprescindível para melhor auxiliar o reeducando em sua recuperação social, mormente porque ele estaria afastado dos estudos e envolvido com drogas, não possuindo, ademais, uma boa estrutura familiar.

3. Ordem denegada.”

(HC 164.369/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011).

Inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ensejar eventual concessão da ordem, resta caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional.

Feitas estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0214862-6

HC 191.040 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100130026912

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : P H O D E F (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo (art. 157)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).